



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 038/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 13/10/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 097/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer Jurídico nº 097/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16685.

2 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO, ADRIANO LA TORRE, ELIAS GUARBERTO CUSTÓDIO, EMÍLIO JOSÉ CERRI, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, MOISÉS MENEZES MARQUES, DIEGO GARCIA GONZALEZ, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, RODRIGO APARECIDO GUEDES E DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, instituindo no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 16641.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a destinação dos imóveis e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV. Parecer Jurídico nº 130/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16727.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 131/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o parcelamento de débito de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, instituído pela Lei Municipal nº 2.254, de 28 de dezembro de 1988, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 131/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16729.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 133/2025 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Institui, no Município de Rio Claro, o "Outubrinho Rosa", dedicado à conscientização sobre a saúde da criança e do adolescente, com ênfase na prevenção do câncer causado pelo HPV e na ampliação da vacinação, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 133/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16731.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 097/2025

PROCESSO Nº 16685

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rio Claro, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE RIO CLARO, que adota a sigla - CMDM-RC.

Art. 2º - O Conselho tem como objetivos deliberar, normatizar e fiscalizar políticas públicas relativas à mulher.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade.

Parágrafo Único - A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade:

- I - formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas a promoção dos direitos das Mulheres;
- II - atuar no controle social de políticas públicas de igualdade que visem a eliminar a discriminação e violência contra a Mulher, assegurando-lhe a plena participação nas atividades políticas, econômicas e sociais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher orienta-se pelos princípios de igualdade de oportunidades e autonomia das Mulheres, de universalidade das políticas, de transparência dos atos públicos e de participação e controle social, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício da cidadania.

Art. 5º - São atribuições e competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegurem os direitos das Mulheres;
- II - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados pelo Poder Executivo;
- III - criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos e fornecer subsídios ou sugestões que visem eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da Mulher;
- IV - estimular e apoiar estudos e debates sobre a condição da Mulher no Município de Rio Claro com vistas a corrigir e avaliar distorções e discriminações;
- V - promover e/ou participar de seminários, fóruns e conferências sobre assuntos de interesse da Mulher, difundindo conhecimentos e colhendo sugestões para atuação do Conselho;
- VI - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam situações de violação de direitos difusos e coletivos das Mulheres e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
- VII - zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da Mulher como cidadã e trabalhadora;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- VIII - encaminhar propostas para modificar a legislação municipal, de forma a implementar as políticas públicas de defesa dos direitos da Mulher;
- IX - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as Mulheres;
- X - contribuir para o fortalecimento do papel social e econômico da Mulher por intermédio de ações voltadas para a sua capacitação profissional e garantia dos seus direitos trabalhistas;
- XI - organizar a Conferência Municipal/Regional que discutirá as políticas públicas e os direitos das Mulheres;
- XII - elaborar o seu regimento interno, e solicitar ao Poder Executivo a sua publicação via Decreto.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, com a seguinte composição:

§ 1º - 10 (dez) mulheres representando a Sociedade Civil Organizada e suas respectivas suplentes:

- I - 01(uma) Representante Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM);
- II - 01(uma) Representante da Polícia Militar;
- III - 01(uma) Representante da OAB/SP Subseção de Rio Claro - Comissão da Mulher Advogada;
- IV - 01(uma) Representante da Movimento Sócio-Cultural do Município;
- V - 01(uma) Representante da Movimentos da Cultura Negra de Rio Claro;
- VI - 01(uma) Representante da Entidades Sindicais;
- VII - 01(uma) Representante da Entidades de Apoio à Mulher;
- VIII - 01(uma) Representante dos Movimentos em Defesa da Mulher;
- IX - 01(uma) Representante dos Clubes de Serviço;
- X - 01(uma) Representante da Associações direcionadas à Mulher;

§ 2º - 10 (dez) mulheres representantes de órgãos governamentais e suas respectivas suplentes devidamente indicados pelos chefes dos órgãos:

- I - 01(uma) Representante Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil;
- II - 02(duas) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III - 01(uma) Representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- IV - 02 (duas) Representante da Secretaria Municipal de Saúde ou Fundação Municipal de Saúde;
- V - 01(uma) Representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - 01(uma) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII - 01(uma) Representante da Fundo Social de Solidariedade;
- VIII - 01(uma) Representante da Guarda Municipal;

Art. 7º - Em caso de não preenchimento das vagas reservadas para entidades, essas serão preenchidas por representantes da sociedade civil, eleitas(o) a cada dois anos, mulheres de notório saber.

Art. 8º - Para cada representante titular deverá também ser indicada (o) ou eleita (o) uma suplente, que a (o) substituirá em seus impedimentos e a (o) sucederá no caso de vacância.

Art. 9º - A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de suas Conselheiras, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a paridade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

Art. 10 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período consecutivamente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A função de Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher não será remunerada.

CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 11 - Os segmentos mencionados no artigo 6º desta Lei deverão ter suas sedes ou sub-sedes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outro segmento localizado fora do Município.

Art. 12 - As conselheiras representantes de organizações da Sociedade Civil, mencionadas no artigo 6º desta Lei, e suas respectivas suplentes, serão indicadas por seus representantes, e serão eleitos pelo voto direto e secreto em assembleia convocada para esse fim, por edital publicado na imprensa local, sendo as referidas entidades científicas através de documento público.

§ 1º - A Assembleia será especialmente convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias contados para a nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil indicados serão eleitos com o maior número de votos na eleição, respeitada a representatividade estabelecida no §1º do art. 6º, sendo o conselheiro suplente o segundo colocado em números de votos.

§ 3º - As organizações da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher devem, obrigatoriamente, atuar junto à política pública voltada a mulher, de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção da igualdade da condição feminina, defesa e garantia dos direitos da mulher, legalmente constituídas, preferencialmente com sede neste Município.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das organizações da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade a que representa.

§ 5º - Em caso de renúncia ou substituição do conselheiro, por qualquer motivo, para efeitos da reeleição do mandato, considerar-se-á o primeiro mandato como exercido integralmente.

§ 6º - O cargo e as atribuições dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher são considerados de interesse público relevante e não remunerável.

§ 7º - A substituição de qualquer Conselheiro titular ou suplente, poderá ser solicitada pela organização representativa que ele representar, por decisões judiciais em processos criminais, com sentença transitada em julgado.

Art. 13 - As conselheiras ou conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos de âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice, escolhida e apresentada por todos os Secretários de seu segmento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo Único - Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar as Conselheiras Suplentes, que representarão o Município.

Art. 14 - A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

Art. 15 - A posse do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será dada pelo Chefe



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

do Executivo Municipal ou pelo Secretário da Pasta a que está vinculado o Conselho, neste caso a Secretaria de Desenvolvimento Social, em cerimônia pública e solene, e será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 16 - Após a posse de seus membros, o Conselho Municipal da Mulher elegerá sua presidente, vice-presidente e secretária por maioria simples de votos.

Art. 17 - Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá direito a um único voto na seção plenária.

Art. 18 - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão consubstanciadas em atas.

Art. 19 - Compete a comissão eleitoral do Conselho Municipal da Mulher:

- I- Organizar o processo eleitoral, montando o arquivo com todos os documentos referentes, em 02 (duas) vias;
- II- Designar os membros da mesa coletora e apuradora de votos;
- III- Fazer as comunicações e divulgações referentes a todo o processo eleitoral;
- IV- Providenciar todo o material eleitoral;
- V- Providenciar a relação de todas as entidades votantes;
- VI- Fazer a inscrição das entidades concorrentes;
- VII- Decidir sobre impugnação das candidaturas, unidades e recursos;
- VIII- Decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral.

Art. 20 - A comissão eleitoral registrará em ata suas reuniões que deverão ser assinadas por membros.

Art. 21 - As eleições serão convocadas através de edital que deverá conter:

- I- Nome e sigla do conselho;
- II- Data, horário e local de inscrições;
- III- Condições para candidatura;
- IV- Prazo para o processo eleitoral: inscrições, impugnações e apresentação de recursos;
- V- Data, local e horário das eleições;
- VI- Assinatura da comissão; e
- VII- Data do edital.

Art. 22 - A divulgação do processo eleitoral deverá ser através dos meios de comunicação do Município e a fixação do edital em locais de acesso público, 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições.

Art. 23 - Deverá ser encaminhada cópia de edital a todas as entidades de defesa de direitos das mulheres do conselho até 15 (quinze) dias disposto no artigo anterior.

Art. 24 - O prazo para registro das candidaturas será de 10 (dez) dias úteis partir da publicação do edital.

Art. 25 - O requerimento para inscrição deverá ser encaminhado à comissão eleitoral conforme edital, em 2 (duas) vias.

Art. 26 - O requerimento de inscrição deverá conter:

- a) Nome e qualificação da entidade concorrente;
- b) Assinatura da (o) presidente da entidade; ou vice
- c) Nome dos delegados sendo definido o número no edital das eleições;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- d) Assinatura dos membros da comissão eleitoral;
- e) Data da inscrição;
- f) Nome e dados dos candidatos do suplente.

Art. 27 - Só poderão concorrer às eleições as entidades que estiverem legalmente constituídas e funcionamento, no mínimo há 2 dois anos, envolvidas com a promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 28 - Deverá ser garantida por todos os meios democráticos e lisura do pleito eleitoral, assegurando condições de igualdade a todos os concorrentes durante todo o processo.

Art. 29 - O resultado das eleições deverá ser divulgado imediatamente após as eleições.

CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 30 - O Conselho Municipal da Mulher se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou extraordinariamente, quando convocado pela presidente ou por iniciativa da maioria simples dos seus membros, em qualquer dos casos da pauta da reunião, devendo instituir um calendário anual de reuniões já marcadas antecipadamente.

Art. 31 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fornecer ao Conselho Municipal da Mulher o apoio administrativo necessário ao seu regular funcionamento.

Art. 32 - O Conselho ora instituído se reunirá com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas sob forma de resoluções publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 33 - As reuniões serão presididas pela Presidente eleita entre seus pares.

Parágrafo Único - Na ausência da Presidenta, esta será substituída pela Vice-Presidenta e pela Secretária Geral, sucessivamente.

Art. 34 - As conselheiras titulares terão direito a voz e voto.

Art. 35 - As conselheiras suplentes poderão participar das reuniões com direito a voz, e na ausência da titular, terão direito ao voto.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá se reunir a qualquer época em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito:

I-Pela Presidenta do Conselho;

II- Por 1/3 das conselheiras efetivas a requerimento dirigido, especificando os motivos da convocação.

§ 1º - A convocação por escrito, de que trata este artigo, deverá chegar individualmente a cada uma das conselheiras efetivas, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião que comprovará o seu recebimento.

§ 2º - A reunião extraordinária do Conselho se fará sempre segundo a pauta para a qual foi convocada e que deverá constar carta convocatória.

Art. 37 - A Conselheira efetiva que faltar a duas reuniões seguidas, sem justificativa por escrito, deverá ser substituída por uma suplente mediante exoneração e convocação por escrito pela Presidenta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - No caso de reincidência, a entidade será eliminada do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher por aprovação de 2/3 de seus membros

Art. 38 - O Conselho deverá ter sempre a pauta de cada reunião discutida e aprovada no início da mesma, e suas deliberações deverão constar de ata lavrada em livro próprio.

Parágrafo Único - As atas das reuniões deverão estar sempre à disposição das conselheiras.

Art. 39 - Qualquer membro do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação por maioria simples de seus pares.

Art. 40 - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, presencialmente, com a presença de maioria absoluta dos membros do Conselho ou em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer quorum.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, com a AUTORIZAÇÃO DA Presidente ou Vice, a reunião poderá ser no formato híbrido a pedido prévio e justificado da Conselheira.

Art. 41 - As deliberações do Conselho deverão ir a voto, desde que esteja presente maioria simples das Conselheiras.

§ 1º - Não serão permitidos votos por procuração;

§ 2º - Não será permitida a acumulação de votos, tendo cada Conselheira direito a voto individual;

§ 3º - Em caso de empate, cabe à Presidenta do Conselho exercer o voto de desempate.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A estrutura organizacional do Conselho ora criado será estabelecida por Regimento Interno, que definirá a sua organização, funcionamento, atribuições e delegação de competências, bem como os procedimentos a serem observados na realização do fórum para eleição dos membros da sociedade civil, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher a elaboração de seu Regimento Interno, que será aprovado pela sua maioria simples.

Art. 43 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e organizações a que se referem o artigo 6º desta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ocasião em que elegerão sua primeira Presidenta, Vice-Presidenta e Secretária Geral.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.998/1998, 3.348/2003, 3.788/2007 e 4.074/2010.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/10/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

PROCESSO Nº 16641

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA

(Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, instituindo no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal).

Artigo 1º - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, com a seguinte redação:

“Artigo 178-A Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal, garantindo que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual pelos vereadores sejam de execução obrigatória, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um, vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual deverá ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive para custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata este artigo será obrigatória no montante correspondente a 1,55% (um, vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas normas gerais de execução orçamentária.

§ 4º - As emendas individuais aprovadas nos termos deste artigo somente poderão ser consideradas inexecutáveis nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo e informados à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - Caso sejam identificados impedimentos técnicos à execução das emendas, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente à Câmara Municipal, que poderá indicar, dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nova destinação para os valores originalmente previstos na emenda.

§ 6º - Se houver reestimativa da receita e da despesa que indique o não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 3º poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do orçamento municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º - A execução das emendas parlamentares deverá obedecer a critérios objetivos e impessoais conforme Artigo 178 desta Lei Orgânica, garantindo equidade na aplicação dos recursos e respeitando as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

§ 8º - As emendas parlamentares que prevejam investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de novas emendas pelos mesmos autores nos exercícios subsequentes, garantindo a continuidade dos projetos até sua conclusão.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovada por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - 2/3.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Emenda Nº 02/2025 Orgânica do Município de Rio Claro – Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 1º – Fica suprimido do texto da Emenda à Lei Orgânica qualquer dispositivo que implique destinação de emendas parlamentares impositivas em favor do Vereador Paulo Guedes.

Art. 2º – Os valores correspondentes às emendas parlamentares que seriam destinados ao Vereador Paulo Guedes retornarão integralmente ao Tesouro Municipal, sendo aplicados de forma discricionária pelo Poder Executivo, conforme as necessidades coletivas do Município.

Art. 3º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de setembro de 2025

Paulo Marcos Guedes
Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Justificativa

A presente emenda tem por finalidade registrar que, por convicção jurídica e ética, o Vereador Paulo Guedes abre mão da utilização das emendas parlamentares impositivas que lhe caberiam, entendendo que:

- O projeto em questão é inconstitucional e ilegal, por não apresentar estudo de impacto financeiro, em desacordo com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- A proposta não guarda compatibilidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o PPA (Plano Plurianual).
- Os recursos deverão permanecer nos cofres públicos municipais, reforçando a capacidade de investimento e a sustentabilidade fiscal do Município.

Dessa forma, deixo registrado que não compactuo com a utilização desses valores, e que os mesmos devem ser aplicados pelo Executivo em benefício direto da coletividade rio-clarense.

Rio Claro, 26 de setembro de 2025

Paulo Marcos Guedes
Vereador

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2E32-E8X0-FUNX-5WCP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Emenda Nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2E32E8X0FUNX5WCP>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2E32-E8X0-FUNX-5WCP



PAULO MARCOS GUEDES

Vereador

Assinado em 26/09/2025, às 16:13:51



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2E32-E8X0-FUNX-5WCP